



Parecer Jurídico Legislativo 031/2024

Requerente: Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica.

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Pires do Rio

Entrada: 12/08/24
Legislativo nº: 373/24
Assistente: JR

EMENTA: PROJETO DE LEI N° 025/24. DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI N° 2.942/2004, PELA QUAL FOI RECONHECIDA A UTILIDADE PÚBLICA DA CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS PARA ACRESCENTAR O CNPJ DA ALUDIDA INSTITUIÇÃO AO DISPOSITIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1 – DO RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de matéria nos termos da Resolução nº 006/2015, solicitando parecer jurídico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 025/2024, de autoria do Vereador Rodriguinho da Ótica, subscrito pelo Vereador Júnior da Metasa.

É o relatório, passo a opinar.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analizando detidamente o Projeto de Lei encaminhado pelo Nobre Edil, vislumbro que este atendeu aos requisitos regimentais, nos termos do artigo 136, do Regimento Interno – RI, portanto, apto a ser tramitado nos termos do artigo 45, do Regimento Interno desta Câmara.

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal¹ e artigo 29, inciso I, da Lei Orgânica do Município², por se tratar de declaração de utilidade pública de entidade municipal.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II – [...];

² Art. 29 - Compete ao Município:

fb



De acordo com o previsto no artigo 247, da Lei Orgânicaⁱ há alguns requisitos para que uma entidade ou associação seja considerada de utilidade pública. No caso em questão, a entidade de Dirigentes Lojistas foi declarada de utilidade pública desde 2004, sendo que o presente Projeto de lei busca alteração da lei para inclusão do seu CNPJ, com o intuito de possibilitar seu reconhecimento de utilidade pública no âmbito estadual.

Além disso, também foram novamente anexados ao Projeto a cópia do Estatuto Social, Ata de Assembleia de Fundação e pelo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sendo que o seu registro e funcionamento ocorre no Município de Pires do Rio, Goiás.

Também se constata declaração de que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou quaisquer espécies, assinada por dirigentes e conselheiros; comprovação de atividades exercidas pela entidade no ano de 2023; e, atestado de funcionamento.

Ademais, cumpre ressaltar que o disposto no artigo 247, §1º da Lei Orgânica exige cópias autenticadas, dispositivo que foi amplamente atendido pelo presente projeto de lei.

3 – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, respondendo a consulta formulada pelo Ínclito Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica, entendo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 025/24, pelos fundamentos que foram aqui apresentados.

É importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pires do Rio, 12 de agosto de 2024.

Laura C de Almeida Ferolla

Laura Camilo de Almeida Ferolla

Consultor Legislativo – Jurídico (Portaria nº 048/22)

-
- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II – [...];

Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás.

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Ed. Goiaz Cavalcanti Nogueira
CEP 75.200-000 – Pires do Rio, Goiás – Caixa Postal 39
Site: www.piresdorio.go.leg.br – Tel.: (64) 3461-1610

JCF



i Art. 247. Serão reconhecidas, mediante lei, como de utilidade pública para este Município, a entidade ou instituição que:

I - constituir-se no País, com sede e funcionamento no Município;

II - possua personalidade jurídica própria;

III - Esteja em efetivo e contínuo funcionamento, há pelo menos um ano, contado a partir da data de sua fundação, com exata observância dos seus princípios estatuários;

IV - Não remunera, por qualquer forma, os seus dirigentes e conselheiros;

V - Não distribua lucros, dividendos, bonificações ou quaisquer espécie de vantagens a dirigentes, conselheiros, mantenedores ou associados, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - Promova a educação, o associativismo, o cooperativismo, ou exerça atividades de pesquisas científicas, ou culturais inclusive artística, de desportos ou filantrópicas, de caráter geral, sem discriminação de espécie alguma;

VII - faça publicar, anualmente, demonstrativos da receita e da despesa, realizadas, no exercício financeiro anterior e coloque suas contas à disposição do exame público.

§ 1º - Para a aprovação da lei respectiva, o processo será instruído com os seguintes documentos:

I - cópia autenticada da ata da assembléia de fundação da entidade ou instituição;

II - cópia autenticada da ata da assembléia que aprovou os estatutos da entidade ou instituição;

III - cópia autenticada dos estatutos da entidade ou instituição, comprovadamente registrados no cartório competente;

IV - cópia autenticada da ata da assembléia que elegeu e empossou sua atual diretoria;

V - cópia autenticada das inscrições no Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas da União e no do órgão municipal competente;

VI - atestado de funcionamento emitido por autoridade competente;

VII - relatório dos serviços prestados, no ano anterior, discriminados por espécie e com números, que caracterizem fins e a natureza da entidade ou instituição;

VIII - declaração firmada pelos seus dirigentes de que a entidade ou instituição atende aos requisitos de que tratam os incisos IV, V e VII, deste parágrafo.

§ 2º - Para a aprovação da lei, de que trata este artigo, será exigido o quorum qualificado de dois terços, dos membros da Câmara.